



**Processo Administrativo n°. P119219/2020.**

**Procedimento de Dispensa de Licitação n°. 02/2020.**

**Órgão de origem: Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER).**

### **JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

1. Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente manifestação visa cumprir com as imposições dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, em combinação com o art. 4° e seguintes da Lei n°. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n°. 926, de 20 de março de 2020, em face da Justificativa Técnica constante dos autos de que a contratação emergencial sob alça de mira encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O objeto da contratação emergencial é a construção das fundações, compreendendo instalações, acessórios e materiais, necessárias ao funcionamento de um hospital provisório para combate do coronavírus (COVID-19), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Projeto Básico.

3. Ressalte-se que a construção dessas fundações revela-se imprescindível para suportar as estruturas modulares que serão alugadas para formar o hospital de campanha a ser instalado nas dependências do Estádio Presidente, na esteira da situação de emergência em saúde declarada no Município de Fortaleza, nos termos do Decreto n°. 14.611, de 17 de março de 2020, alterado pelo Decreto n°. 14.620, de 20 de março de 2020 (art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n°. 8.666/93).

4. O Projeto Básico, as peças gráficas e os documentos correlatos (orçamento e memorial descritivo etc.) demonstram a envergadura do equipamento, composto de 204 leitos e com capacidade de ampliação para o atendimento 306 pacientes internados.

5. A referida Lei n°. 13.979/2020, alterada pela MP n°. 926/2020, criou uma nova hipótese de dispensa de licitação emergencial, exatamente, para possibilitar mais celeridade na adoção das medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, ao estabelecer regras específicas e excepcionais para as contratações públicas para aquisição de bens, serviços e insumos.





6. Essas recentes normas, flexibilizando dispositivos da Lei n°. 8.666/93, estabelecem que a estimativa de preço deve compor o “simplificado” Projeto Básico ou Termo de Referência, obtida de acordo com os parâmetros estipulados no art. 4º-E, § 1º, inciso VI:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

7. Demais, excepcionalmente, pode ser dispensada a realização de pesquisa de preços ou até mesmo aquisições por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, mediante justificativa expressa da autoridade competente (Lei n°. 13.979/2020, art. 4º-E, §§ 2º e 3º).

8. Pois bem, a presente contratação emergencial está **diretamente vinculada** ao Procedimento de Dispensa de Licitação n°. 01/2020 – SEGER, por meio do qual, como visto, se locará as aludidas estruturas modulares, cujo fornecedor escolhido foi a empresa CONSTRUTORA HÁBIL LTDA., eis que foi o **única** que assentou ter, em estoque os módulos necessários à implantação do objeto daquela contratação direta, em quantidade e qualidade compatíveis com a dimensão do hospital de campanha que se pretende erguer, além da tecnologia para a montagem rápida das estruturas, consoante os documentos anexos.

9. Vale dizer, a razão da escolha do fornecedor neste procedimento, ou seja, a empresa CONSTRUTORA HÁBIL LTDA., é exatamente a mesma do Procedimento de Dispensa de Licitação n°. 01/2020 – SEGER, pois – apesar do fato de que o objeto da presente contratação direta possa ser, em tese, realizado por qualquer fornecedor – se revelaria **irrazoável** que outra empresa realizasse a construção das fundações em questão.

10. Ora, se será a CONSTRUTORA HÁBIL LTDA. a responsável por montar as estruturas modulares dela alugadas, por razões óbvias, deve ser, também, ela a responsável pela construção das fundações. Com efeito, a razão da escolha do







fornecedor neste procedimento se funda, também, nos princípios da **eficiência, razoabilidade e economicidade** que orientam a atuação da Administração Pública.

11. A par disso, na eventualidade de se contratar outra empresa para a execução das fundações para as estruturas modulares (locadas), isso poderia acarretar atraso na conclusão da implantação do hospital de campanha, em virtude de possíveis divergências quanto às técnicas utilizadas por uma e outra empresa; além de dificultar ação fiscalizatória do Poder Público, dados que as responsabilidades seriam divididas, a impedir a exata definição dos responsáveis por eventuais atrasos.

12. Noutras palavras, a contratação de uma só empresa responsável por toda implantação do hospital de campanha facilita a fiscalização e a imputação de eventuais responsabilidades, além de garantir a execução emergencial que a situação impõe.

13. Para além disso, como se sabe, mesmo as contratações por dispensa devem ser precedidas de pesquisa de mercado, **porém**, o art. 4º-E, § 2º, da Lei n.º. 13.979/2020, autoriza a contratação **sem** a prévia cotação, mediante justificativa:

Art. 4º-E .....

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

14. Os argumentos lançados nas linhas acima esclarecem a escolha da empresa CONSTRUTORA HÁBIL LTDA., a qual, oficiada quanto ao orçamento estimativo do serviço relativos às fundações, ofertou **desconto** de 10% (dez por cento) sobre o orçamento apresentado pelo Administração Pública, findando por **justificada**, portanto, a dispensa da estimativa de preço no presente caso.

15. Pelo exposto, tem-se por esclarecida a razão da escolha do fornecedor, ou seja, a empresa CONSTRUTORA HÁBIL LTDA., bem como do preço a ser praticado por ela, conforme os incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º. 8.666/1993, em combinação com o art. 4º e seguintes da Lei n.º. 13.979/2020 (alterada pela MP n.º. 926/2020).





16. É a justificativa, smj.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2020.

Alanderson de Castro Manguiera  
**COORDENADOR EXECUTIVO**

